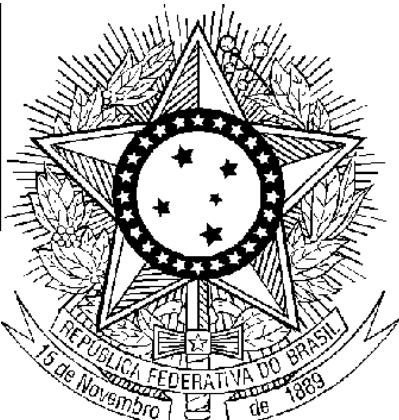


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 240-B, DE 2011
(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa e Proteção do Consumidor; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. CÉSAR HALUM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O inciso VIII, do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a pedido do consumidor este se sentir em condição de desvantagem por não ter recebido orçamento, pedido, contrato, manual de instrução em língua portuguesa e rotulagem, certificado de garantia, recibo, nota fiscal ou documento equivalente de fornecimento de produtos ou prestação de serviços;

..... “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor trata dos direitos básicos do consumidor e, entre eles, encontra-se a possibilidade de o consumidor ter a defesa de seus direitos facilitada pela inversão do ônus da prova no processo civil. Isto é o que determina a primeira parte do inciso VIII do dispositivo sob comento.

No entanto, a redação final da norma em análise, condiciona o direito do consumidor à discricionariedade do juiz que deverá aferir a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor.

Nossa proposta é de ser incondicional o direito de inversão do ônus da prova no processo civil, especialmente nos casos do consumidor por não ter recebido, como ocorre muitas vezes, orçamento, contrato ou recibo dos produtos e serviços que lhe são ofertados e vendidos. A inversão do ônus da prova é, ao nosso ver, um direito básico e incondicional, não devendo ficar brechas na lei para que se torne apenas uma expectativa e não um direito consagrado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta que visa a consolidação de importante direito para o consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado Sandes Junior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de

tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER VENCEDOR

Em reunião realizada hoje, em virtude da rejeição do Parecer do Relator Substituto, Deputado Silvio Costa, fui designado Relator do Vencedor desta proposição e adotei o meu voto em separado como parecer, o qual transcrevo abaixo.

O Projeto de Lei nº 240/11 visa alterar o Código de Defesa do Consumidor instituindo que o consumidor teria direito a inversão do ônus da prova quando se sentir em desvantagem por não ter recebido documentos relacionados ao fornecimento de produtos ou serviço, ou seja, quando alegar não ter recebido orçamento, pedido, contrato, manual de instrução em língua portuguesa e rotulagem, certificado de garantia, recibo, nota fiscal ou documento equivalente de fornecimento de produtos ou prestação de serviços.

Para assegurar esse direito, o projeto retira do ordenamento jurídico a competência do juiz para determinar, a partir da verossimilhança da alegação, ou quando julgar o consumidor hipossuficiente, a inversão do ônus da prova, afirmando que esse direito deveria ser incondicional no processo civil, especialmente nos casos descritos.

Assim, os critérios para a inversão do ônus da prova que já estão muito bem definidos atualmente, tanto pela legislação, quanto pelos entendimentos de nossa doutrina e tribunais, passariam a ser generalizados e sem a devida análise pela autoridade competente do Poder Judiciário, o que entendemos representa grave fragilidade a uma questão que atualmente funciona como exceção e não regra (como defende o projeto).

O projeto acaba com a necessidade da análise de requisitos básicos, aferidos com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. Deixa-se, por exemplo, de considerar as circunstâncias que serão apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

O parecer do nobre relator entende haver um exagero na lei ao conceder esse poder discricionário ao magistrado. Discordamos desse posicionamento, vez que dentro da ótica do processo civil brasileiro temos como princípio básico o poder de decisão do juiz, e como garantia fundamental, o duplo grau de jurisdição, ou seja, a possibilidade de se questionar determinado entendimento em uma instância superior.

Por fim, um assunto que hoje é pacificado em nossa doutrina e jurisprudência pode transformar-se em polêmicos debates tendo em vista a extinção de critérios e da falta de razoabilidade da proposta uma vez que os entendimentos vigentes que visam resguardar o consumidor seriam abolidos.

O Projeto, com o seu intuito de beneficiar os consumidores, na prática acaba por prejudicá-los, pois limita em um rol os casos em que é permitido a inversão do ônus da prova. Atualmente não existe essa limitação, podendo ser concedida a facilitação da defesa dos direitos em qualquer caso em que o juiz entender que a alegação é verossímil, ou quando o consumidor for hipossuficiente.

Por acreditar que o projeto traz mais prejuízos ao consumidor do que benefícios, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 240, de 2011.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2012.

CÉSAR HALUM
Deputado Federal – PSD/TO

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados Almeida Lima, Chico Lopes, Reguffe e Severino Ninho, o Projeto de Lei nº 240/2011, nos termos do Parecer do Relator do Vencedor, Deputado César Halum. O parecer do Primitivo Relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca, constituiu-se em voto em separado. O Deputado Ricardo Izar apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Eros Biondini, Wolney Queiroz e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes; Almeida Lima, Chico Lopes, Dr. Carlos Alberto, Filipe Pereira, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Lauriete, Paulo Pimenta, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Teixeira, Sérgio Brito, Severino Ninho, Weliton Prado, Aureo, Chico D'Angelo, Nelson Marchezan Junior e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado EROS BIONDINI
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO CARLOS EDUARDO CADOCÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 240, de 2011, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior propõe alterar o inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e com isso, facilitar a defesa de direitos do consumidor. Inclusive com a incondicional inversão do ônus da prova a seu favor no processo civil, quando, a seu pedido, este se sentir em condição de desvantagem por não ter recebido orçamento, pedido, contrato, manual de instrução em língua portuguesa, certificado de garantia, recibo ou nota fiscal.

O autor argumenta que a redação original do inciso VIII condiciona a inversão do ônus da prova à discricionariedade do juiz. Este deverá aferir a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, iniciado em 29/3/2011, não foram apresentadas emendas à proposição.

Nos termos regimentais (arts. 24, II, e 32), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição, ou seja, no que se refere às relações de consumo.

II - VOTO

O projeto de lei em tela pretende alterar o inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90. Autoriza a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, quando este se sentir em desvantagem por não ter recebido documentos relacionados ao fornecimento de produtos ou serviços.

Os mais de vinte anos do Código de Defesa do Consumidor mostram que a atual redação do dispositivo sob comento não favorece ao consumidor e vem lhe criando reais dificuldades nas demandas judiciais.

Ao explicar a importância das mudanças sugeridas, o autor argumenta que o direito de inversão do ônus da prova no processo civil deve ser incondicional. Especialmente nos casos de o consumidor não ter recebido, como ocorre muitas vezes, um orçamento, um contrato ou um recibo dos produtos e serviços que lhe são ofertados e vendidos. Defende ainda que “*A inversão do ônus da prova é, (...), um direito básico e incondicional, não devendo ficar brechas na lei*

para que se torne apenas uma expectativa e não um direito consagrado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor”.

O dispositivo legal diz que caberá tão somente ao Juiz, a análise da verossimilhança da alegação do consumidor vitimado ou sua condição de hipossuficiente na relação de consumo com o fabricante demandado: “(...) quando, a **critério do juiz**, for **verossímil** a alegação ou quando for ele **hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;” (grifei).

É nessa parte, precisamente, que discordamos da atual redação do inciso VIII do art. 6º, mostrando-se relevantes e oportunas as alterações ora propostas.

Parece-nos que há um certo exagero na fórmula legal de conceder tanto poder discricionário a um magistrado, deixando o consumidor sem o necessário amparo e recurso imediato para buscar a agilização na defesa de seus direitos.

É bem verdade que há juristas, a exemplo da promotora de justiça Cecília Matos¹, autora de um artigo especializado sobre o tema, que argumentam de modo contrário. Porém, por restrição de competência desta Comissão, à luz do art. 32, inciso V, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno desta Casa, preferimos deixar essa abordagem de cunho eminentemente jurídico para ser resolvida pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão devemos defender o consumidor. Com esse foco e pelas razões apresentadas votamos pela **aprovação** do PL nº 240, de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2011.

Deputado **Carlos Eduardo Cadoca**

¹ “O ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor”, in Revista Direito do Consumidor, editora RT, vol. 11, jul/set 1994.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO IZAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 240/2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior, visa alterar o inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para instituir que o consumidor teria direito a inversão do ônus da prova quando alegar não ter recebido documentos relacionados ao fornecimento de produtos ou serviço.

O autor do PL retira do texto legal a competência do juiz para determinar, a partir da verossimilhança da alegação, ou quando julgar o consumidor hipossuficiente, a inversão do ônus da prova, afirmando que esse direito deveria ser incondicional no processo civil, especialmente nos casos descritos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Resta feito que projeto encontra-se sob análise da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), na Câmara dos Deputados.

II – VOTO

O Código de Defesa do Consumidor estabelece como direitos básicos do consumidor, entre outros, o acesso aos órgãos judiciais com vistas à prevenção ou à reparação de danos patrimoniais e morais e à facilitação da defesa de seus direitos.

Contudo, o projeto da forma como proposta pelo legislador quer exaltar tais direitos ferindo princípios constitucionais contidos no art. 5º, inciso XXXV que disciplina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e inciso LV que dispõe que aos litigantes, em processo judicial (...) são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Isso, porque a inversão do ônus da prova dá-se pelo entendimento do juiz, pois cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda tal inversão, por meio de sentença e após julgado o mérito, segundo o devido processo legal, por isso a manutenção da parte final, atualmente existente, no inciso que se pretende alterar.

Considerando isso, e objetivando o aprimoramento do Projeto é que sugerimos a aprovação do substitutivo proposto.

III - CONCLUSÃO

Em conclusão aos argumentos e motivos acima elencados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 240/2011, na forma do substitutivo ora proposto.

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 240 DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O inciso VIII, do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

..... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a pedido do consumidor este se sentir em condição de desvantagem por não ter recebido orçamento, pedido, contrato, manual de instrução em língua portuguesa e rotulagem, certificado de garantia, recibo, nota fiscal ou documento equivalente de fornecimento de produtos ou prestação de serviços, caso em que o juiz, deverá verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência.

..... “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.

Deputado RICARDO IZAR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 240, de 2011:

“Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O inciso VIII, do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a pedido do consumidor este se sentir em condição de desvantagem por não ter recebido orçamento, pedido, contrato, manual de instrução em língua portuguesa e rotulagem, certificado de garantia, recibo, nota fiscal ou documento equivalente de fornecimento de produtos ou prestação de serviços, **caso em que o juiz, deverá verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência.**

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor estabelece como direitos básicos do consumidor, entre outros, o acesso aos órgãos judiciais com vistas à prevenção ou à reparação de danos patrimoniais e morais e à facilitação da defesa de seus direitos.

Contudo, o projeto da forma como proposta pelo legislador quer exaltar tais direitos ferindo princípios constitucionais contidos no art. 5º, inciso XXXV que disciplina que a *lei não excluirá da apreciação do Poder*

Judiciário lesão ou ameaça a direito e inciso LV que dispõe que aos litigantes, em processo judicial (...) são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Isso, porque a inversão do ônus da prova dá-se pelo entendimento do juiz, pois cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda tal inversão, por meio de sentença e após julgado o mérito, segundo o devido processo legal, por isso a manutenção da parte final, atualmente existente, no inciso que se pretende alterar.

Considerando isso, e objetivando o aprimoramento do Projeto é que sugerimos a adoção da presente emenda.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei destina-se a alterar a redação do inciso VIII do art. 6º da lei que dispõe sobre a proteção do consumidor.

O dispositivo legal em tela, inserido entre os direitos básicos do consumidor, prevê a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Busca-se alterar a redação do dispositivo, prevendo-se a inversão do ônus da prova, a favor do consumidor, no processo civil, quando, a seu pedido, sentir-se em condição de desvantagem por não ter recebido orçamento, pedido, contrato, manual de instrução em língua portuguesa e rotulagem, certificado de garantia, recibo, nota fiscal ou documento equivalente de fornecimento de produtos ou prestação de serviços.

Da inclusa justificação, destaca-se a seguinte passagem:

"Nossa proposta é de ser incondicional o direito de inversão do ônus da prova no processo civil, especialmente nos casos do consumidor por não ter recebido, como ocorre muitas vezes, orçamento, contrato ou recibo dos produtos e serviços que lhe são ofertados e vendidos. A inversão do ônus da prova é, a nosso ver, um direito básico e incondicional, não devendo ficar brechas na lei para que se torne apenas uma expectativa e não um direito consagrado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor."

A doura Comissão de Defesa do Consumidor rejeitou a proposição.

Nesta comissão, foi apresentada uma emenda ao projeto de lei, da lavra do eminente Deputado Paes Landim, pela qual se procura garantir o poder do juiz de decidir acerca da inversão do ônus da prova.

Cabe-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, tanto da proposição quanto da emenda a ela oferecida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição e a emenda atendem ao pressuposto de constitucionalidade (competência da União e atribuição do Congresso nacional para legislar sobre a proteção do consumidor, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (conformidade aos princípios informadores do ordenamento pátrio).

A técnica legislativa da proposição ressente-se da indicação da nova redação que se pretende conferir ao art. 6º da Lei nº 8.078/90. A emenda é vazada em correta técnica.

Passa-se a apreciar o mérito.

A legislação protetiva do consumidor brasileira é tida como das mais avançadas do mundo, especialmente em face das regras processuais que encerra.

Dentre elas, releva a inversão do ônus da prova, em benefício do consumidor, que se dá em duas hipóteses: a) verossimilhança da sua alegação, a critério do juiz, e b) verificação de sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência.

O projeto pretende alterar a regra da inversão do ônus da prova, condicionando-a a pedido do consumidor, quando este se sentir em condição de desvantagem por não ter recebido orçamento, pedido, contrato, manual de instrução em língua portuguesa e rotulagem, certificado de garantia, recibo, nota fiscal ou documento equivalente de fornecimento de produtos ou prestação de serviços.

Como salta aos olhos, e, inclusive, foi bem sublinhado pelo voto vencedor da Comissão de Defesa do Consumidor, a redação proposta, sob o pretexto de favorecer a defesa dos direitos do consumidor, acaba por enfraquecê-la, no que tange a esta prerrogativa processual de que hoje dispõe.

Com efeito, no mais das vezes, o juiz inverte o ônus da prova, seja pela patente verossimilhança da alegação do consumidor, seja pela fácil constatação de sua hipossuficiência. Condicionar a inversão às hipóteses trazidas pelo projeto tornará mais difícil a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor. Afinal, muitas vezes, ainda que este tenha recebido orçamento, pedido, contrato, manual de instrução em língua portuguesa e rotulagem, certificado de garantia, recibo, nota fiscal ou documento equivalente de fornecimento de produtos ou prestação de serviços, estará em posição de desvantagem em relação ao fornecedor de bens e de serviços, justificando-se a prerrogativa processual.

Nesse sentido, o projeto poderia mesmo, numa análise muito rigorosa, ser considerado constitucional, porquanto fragilizaria a proteção do consumidor, garantida pelo art. 5º, XXXII, da Carta Política de 1988.

No que tange à emenda apresentada ao projeto de lei nesta comissão, em que pese seu louvável esforço para salvar a proposição, não deve igualmente prosperar, dado que mantém a série de requisitos para que o consumidor se sinta e condição de desvantagem e peça a inversão do ônus da prova.

Em face do exposto, por se tratar de proposição que não aperfeiçoa a legislação vigente sobre a proteção do consumidor, mas, antes, enfraquece-a, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 240, de 2011, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda a ele oferecida.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 240-A/2011; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Armando Vergílio, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jaime Martins, João Dado, Jose Stédile, Nazareno Fonteles, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO